



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..RI...

Sessão de 19 de agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.527

Recurso nº - 84.992 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. — PONSA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - PROVISÃO PARA AJUSTE AO VALOR DE MERCADO — EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS EM FAVOR DA ELETROBRÁS - A faculdade de constituir-se provisão para ajuste ao valor de mercado somente se defere a ativos que não representem imobilizações financeiras, entendidas estas como as participações de caráter permanente no capital de outras empresas, as imobilizações decorrentes de incentivos fiscais (depósitos e aplicações), os adicionais restituíveis e empréstimos compulsórios. Sobre, os empréstimos compulsórios em favor da ELETROBRÁS inadmite-se, portanto, a formação da mencionada provisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. — PONSA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

NOTA: O presente documento é uma cópia de uma página de um livro. O texto é ilegível devido à qualidade da imagem e à natureza do documento original.

NOTA: O presente documento é uma cópia de uma página de um livro. O texto é ilegível devido à qualidade da imagem e à natureza do documento original.

NOTA: O presente documento é uma cópia de uma página de um livro. O texto é ilegível devido à qualidade da imagem e à natureza do documento original.

NOTA: O presente documento é uma cópia de uma página de um livro. O texto é ilegível devido à qualidade da imagem e à natureza do documento original.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0430/002/112/81-38

RECURSO N.º: 84.992

ACÓRDÃO N.º: 101-73.527

RECORRENTE: PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A. - PONSA

R E L A T Ó R I O

PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S/A. - PONSA, pessoa jurídica de direito privado, após o comparecimento da fiscalização em sua sede, na capital do Estado de Pernambuco, encontrou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 29 firmado em 16.10.1981, por haver constituído, nos exercícios de 1979 a 1981, provisão para ajuste do valor sobre obrigações ou empréstimo compulsórios da ELETROBRÁS.

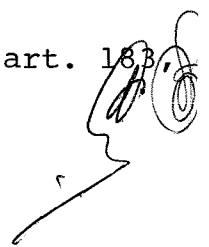
A empresa contestou, em 16.11.1981, a cobrança fiscal nos termos da petição impugnativa de fls. 33/43, opondo arguições, colhidas por síntese, no sentido de afirmar:

- que a Lei nº 4.156, de 28.11.1962, instituiu, a favor da ELETROBRÁS empréstimo compulsório, cuja arrecadação se processava juntamente com o pagamento das contas de consumo de energia elétrica, as quais eram substituídas por obrigações ao portador, de emissão da ELETROBRÁS, resgatáveis, em regra, a longo prazo;
- que a partir de 01.01.1977, a sistemática inaugurada pela Lei nº 4.156 foi substituída pela do Decreto-lei nº 1.512, de 29.12.1976, quando, a título de empréstimo compulsório, resgatável, no prazo de vinte anos, passou a constituir crédito do consumidor industrial o montante das quotas que ele recolhesse

em favor da ELETROBRÁS;

- que a subscrição compulsória do empréstimo atende, assim, a dois regimes diferentes, o primeiro deles já ultrapassado:
 - (a) - subscrição nos termos da Lei nº 4.156/62, em relação às contribuições devidas até 13.12.1976, gerando a emissão de obrigações;
 - (b) - crédito de acordo com o Decreto-lei nº 1.512/76, calcado nas contribuições devidas a partir de 01.01.1977;
- que as obrigações da ELETROBRÁS não se revestem das características de autênticos investimentos e que além de resgatáveis a prazos que variam de 10 a 20 anos, sua subscrição, sendo compulsória, independe da vontade do subscritor, por isso elas devem ser classificadas no grupo do Ativo Realizável a Longo Prazo, como dispõe a Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (art. 179, inciso II) e o Parecer Normativo CST nº 108/78 (item 11);
- que as obrigações da ELETROBRÁS têm, como característica, livre disponibilidade por parte do subscritor, inexistindo disposição legal que impeça a negociação delas;
- que do seu caráter negociável resulta cotação delas no mercado, por isso há sempre uma expectativa de perda, quando negociadas;
- que a norma do art. 60, inciso III, da Lei nº 4.506, de 30.11.1964, condensada no art. 169 do RIR/75 ou art. 222 do RIR/80, permite a formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei;
- que a Lei nº 6.404, de 15.12.1976, por seu art. 183,

30



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0430/002.112/81-38
Acórdão nº 101-73.527

inciso I, obriga a constituição da provisão para ajuste ao valor de mercado dos direitos e títulos de crédito não classificados como investimentos;

- que as provisões para ajuste do custo das obrigações da ELETROBRÁS, formadas pela autuada, estão todas diretamente vinculadas ao empréstimo compulsório correspondente às obrigações realizadas até 31.12.1976, enquanto vigente a Lei nº 4.156/62, as quais, ~~incré,~~ não teriam sido atingidas pela interpretação do Parecer Normativo CST nº 17, de 22.05.1981, uma vez que apenas após o advento do Decreto-lei nº 1.512/76 as citadas obrigações se tornaram intransferíveis;
- que a fiscalização cometeu o equívoco de indicar como provisão formada no balanço de 31.12.1978 o valor de Cr\$ 5.541.493,16, enquanto que o registro da provisão nesse ano, corresponde ao valor de Cr\$..... 1.147.102,09 e alega ser certo que a diferença de Cr\$ 4.394.391,07 fora levada contra prejuízos acumulados;
- que as obrigações da ELETROBRÁS, geradoras das provisões contabilizadas, foram alienadas com deságio em 27.05.1981, com prejuízo efetivo, dedutível na apuração do lucro real a encerrar-se em 31.12.1981, fato que exigirá, em contrapartida, a reversão das provisões à conta de lucros e perdas;
- que a fiscalização deixou de recompor os valores que competem a cada exercício social, mediante compensação do valor da provisão com os prejuízos verificados até o exercício social de 1976.

A petição impugnativa foi resolvida pelo ato do Delegado da Receita Federal em Recife proferido na Decisão nº 015/82, ao julgar procedente a ação fiscal, expendendo considerações no sentido de evidenciar:



- que o entendimento exarado pelo Parecer Normativo CST nº 17/81 veda expressamente a dedutibilidade da provisão para ajuste ao valor de mercado referente ao empréstimo em favor da ELETROBRÁS;
- que tal entendimento se baseia no que diz o art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76, assim redigido "no vencimento legal do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas do seu capital social", decorrendo que, quando o empréstimo for resgatado, o crédito será recebido pelo consumidor contribuinte sem qualquer perda, isto é, acrescido de juros e correção monetária, não se configurando, conseqüentemente, a perda provável na realização a que se refere o art. 183, inciso I, da Lei nº 6.404/76;
- que, embora o Parecer Normativo CST nº 17/81 se refira ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.512, de 29.12.1976, tal entendimento abrangge as contribuições à ELETROBRÁS feitas na vigência da legislação anterior, à vista da participação acionária de que cogita o artigo 3º, antes transcrito, combinado com o artigo 4º, ao dispor:

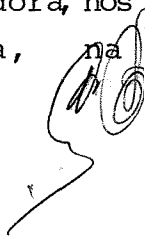
"A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o § 10, do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação";
- que a autuada fazia, assim jus à conversão pelo valor corrigido dos créditos havidos na vigência da Lei nº 4.156/62, não cabendo, portanto, a formação de provisão para perda provável em sua realização;

- que, além disso, na conformidade do entendimento exa

rado pelo Parecer Normativo CST nº 24/76, a provisão para ajuste de valores de que cogita o art. 183, inciso I, da Lei 6.404/76, ou mesmo do art. 169 do RIR/75 ou art. 222 do RIR/80, somente é admissível para os valores que não representam imobilizações, entendidas estas como as participações de caráter permanente no capital de outras empresas, as imobilizações decorrentes de incentivos fiscais (depósitos e aplicações), os adicionais restituíveis e empréstimos compulsórios

- que a interpretação do Parecer Normativo CST nº 108, de 28.12.1978, não descaracteriza a condição de imobilização financeira das aplicações feitas em obrigações da ELETROBRÁS, ao classificá-las no realizável a longo prazo, à vista de não guardarem relação direta com a atividade da empresa e não se presumir, portanto, a sua intenção de permanência;
- que na determinação do lucro real somente as provisões expressamente autorizadas são dedutíveis (art. 220 do RIR/80);
- que a autuada não juntou à defesa documento hábil que comprove ter sido a parcela de Cr\$ 4.394.391,07, referente à provisão constituída no balanço de 31.12.1978, levado à conta de Prejuízos Acumulados;
- que a autuada deixou de compensar, nos três exercícios subsequentes, o prejuízo fiscal ocorrido no exercício de 1975, perdendo o direito à sua compensação;
- que o prejuízo fiscal, ocorrido no exercício de 1976, foi totalmente compensado nos exercícios posteriores.

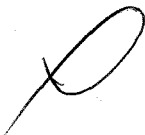
Em apelo voluntário, interposto no prazo de lei, a empresa se insurge contra o ato da autoridade monocrática julgadora, nos termos da petição recursória de fls. 67/77, integralmente lida, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0430/002.112/81-38

Acórdão nº 101-73.527

qual, além de reiterar os fundamentos da petição impugnativa, emite opinião a respeito dos considerandos constantes da Decisão nº 015/82 de fls. 59/62, para, em conclusão, afirmar em suma, que inexiste disposição legal proibitiva de negociação das obrigações da ELETROBRÁS e que por sua classificação no ativo realizável a longo prazo e que dentre os ativos sujeitos à avaliação determinada pelo art. 183, inciso I, da Lei nº 6.404/76, elas ~~ai~~ se incluem e como imperativo da citada norma a constituição da provisão para ajuste de tais obrigações ao valor de mercado se justifica, o que, salienta, ser inquestionável o direito da aludida provisão como custo ou despesa operacional, conforme autoriza o art. 60, inciso III, da Lei nº 4.506/64 (art. 169 do RIR/75 ou art. 222 do RIR/80) combinado com o dito art. 183, inciso I, daquela outra lei.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A classificação contábil das obrigações da ELETROBRÁS no grupo do ativo realizável a longo prazo, em absoluto, recebeu crítica alguma por parte da autoridade monocrática julgadora, revelando-se, pois, por total descabimento a insinuação da defesa em atribuir-lhe evidente pretensão de considerá-las como pertencentes ao subgrupo "Investimentos" do ativo permanente.

Em nenhum estágio da sua decisão, a autoridade singular demonstra semelhante pretensão. Ao contrário do que a defesa diz, a citada autoridade consagra, em sua referenda, dois dos considerandos da Decisão nº 015/82, para salientar, num deles, com base no item 3 do Parecer Normativo CST nº 24, de 31.03.1976 (D.O.U. de 29.04.1976) a que natureza de crédito se refere o artigo 60, inciso III, da Lei nº 4.506, de 30.11.1964 (art. 169 do RIR/75 ou art. 222 do RIR/80), a fim de admitir-se a formação de provisão para ajuste de custos de ativos ao valor de mercado, e, o outro, com suporte no item 11 do Parecer Normativo CST nº 108/78, confirmando expressamente a classificação contábil das obrigações da ELETROBRÁS no ativo realizável a longo prazo.

O item 3 do Parecer Normativo CST nº 24/76, fazendo referência ao art. 169 do RIR/75 (art. 60, inciso III, da Lei nº 4.506/64), esclarece que a provisão para ajuste de custos de ativos ao valor de mercado, somente é admissível para os valores que não apresentam imobilizações financeiras, entendidas estas como as participações de caráter permanente em outras empresas, as imobilizações decorrentes de incentivos fiscais (depósitos e aplicações), os adicionais restituíveis e empréstimos compulsórios.

O citado Parecer Normativo CST nº 24/76 de maneira alguma se revogou com a superveniência da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, como equivocadamente supõe a defesa. Dito ato administrativo, publicado para dar compreensão ao artigo 169 do RIR/75, continua intacto



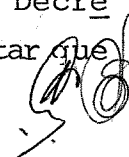
na sua característica normativa, dado que o artigo 222 do RIR/80 reproduz idêntico teor do dispositivo regulamentar precedente, agora ainda mais reforçado com o Parecer Normativo CST nº 17, de 22.05.1981 (D.O. de 28.05.1981), que menciona, expressamente, não ser dedutível a provisão para ajuste ao valor de mercado, referente ao empréstimo em favor da ELETROBRÁS.

Cabe, todavia, ressaltar que a defesa não nega que o Parecer Normativo CST nº 17/81 veda a dedução da provisão para ajuste do custo ao valor do mercado, crendo que a sua orientação se circunscreve somente ao âmbito do Decreto-lei nº 1.512/76, com aplicação limitada às provisões constituídas à vista das contribuições compulsórias devidas a partir da vigência desse diploma legal. Para chegar à semelhante opinião, pondera que a subscrição compulsória do empréstimo à ELETROBRÁS atende a dois regimes diferentes: um, pela subscrição feita com base na Lei nº 4.156, de 28.11.1962, em relação às contribuições devidas até 31.12.1976, que geram a emissão de obrigações; outro, com fulcro no Decreto-lei nº 1.512 de 29.12.1976, ao criar um crédito calcado nas contribuições devidas a partir de 01.01.1977.

Dúvida não há de que um regime gere a emissão de títulos de crédito representativos de obrigações, enquanto o outro, um crédito do consumidor industrial a título de empréstimo compulsório. Fique, no entanto, certo que, seja tomando obrigações da ELETROBRÁS, na forma do artigo 4º da Lei nº 4.156/62, ou apurando o montante das contribuições, como dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, inequivelmente se cogita, sob a égide de um ou do outro diploma legal, de empréstimo compulsório.

Vem, então, a defesa fazer, com especiosidade improcedente, distinção, para achar que unicamente se torna submissível às disposições da legislação tributária a provisão formada sobre o direito de crédito, a título de empréstimo compulsório, com base nas contribuições devidas a partir de 01.01.1977.

Iniludivelmente, o Parecer Normativo CST nº 17/81 deu maior amplitude à orientação dimanada do Parecer Normativo CST nº 24/76, ante a alteração derogatória, e não revogatória, que o Decreto-lei nº 1.512/76 introduziu na Lei nº 4.156/62, para explicitar que

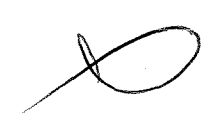
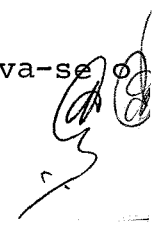


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0430/002.112/81-38
Acórdão nº 101-73.527

também as provisões formadas sobre as contribuições devidas à ELETROBRÁS, a partir de 01.01.1977, se vedam como custo ou despesas operacionais para efeitos fiscais.

Nem poderia ser de outra maneira, pois, seja como for, tanto a Lei nº 4.156/62 como o Decreto-lei nº 1.512/76 tratam de crédito constituído por empréstimo compulsório. E sem precisar de dizer que, na forma do artigo 220, do RIR/80, somente são dedutíveis, na determinação do lucro real, as provisões expressamente autorizadas, seria o cúmulo dos absurdos que sobre empréstimos compulsórios, instituídos pelo Poder Público, viesse este mesmo Poder admitir—se inadimplente na solvência dos compromissos assumidos, a ponto de autorizar a formação das provisões que aqui se examinam. Semelhante provisão, caso fosse autorizada, implicaria em verdadeiro contra-senso a desmerecer a confiança do Poder Constituído, porquanto demonstraria a incerteza na satisfação da dívida, que garantira liquidar na forma legalmente estipulada, uma vez vencido o prazo de lei, ocasião em que, em verdade, o crédito se realiza pelo resgate, sem qualquer perda, ou seja com a devolução do principal, emprestado, acrescido de juros e correção monetária. Estreme de dúvida, pois, que a hipótese não configura a perda provável na realização, de que trata o artigo 183, inciso I, da Lei 6.404, de 15.12.1976.

Ademais, ante a sequência dos diplomas legais, basta citar apenas o Decreto-lei nº 1.512/76, para, do confronto do disposto nos artigos 3º e 4º, entender-se que o empréstimo compulsório, aqui examinado, abrange também as contribuições à ELETROBRÁS feitas na vigência da legislação anterior, ou seja da Lei nº 4.156/62, à vista da conversão que no vencimento do empréstimo pode tornar o crédito do consumidor em participação acionária. Além de tudo o que se disse, ressalte-se que alienar por venda não é resgatar e sim praticar transação, o que é fato completamente distinto de realizar o crédito mediante resgate. Destarte, se a recorrente alienou, em 27.05.1981, as obrigações da ELETROBRÁS, geradoras das provisões contabilizadas, isto é um fato que pode influir na determinação do lucro real de outro, mas não em nenhum dos exercícios examinados.

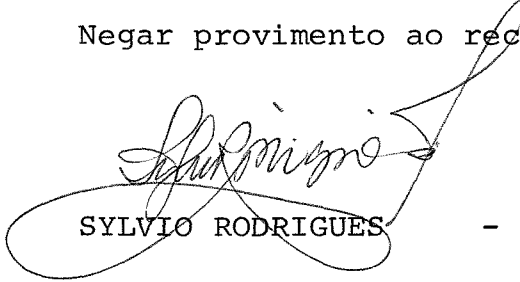
 No que concerne à questão de prejuízos, observa-se o 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0430/002.112/81-38
Acórdão nº 101-73.527

seguinte: - (a) - quanto à parcela de Cr\$ 4.394.391,07, referente à provisão constituída no balanço de 31.12.1978, que a defesa alega ter sido levada contra prejuízos acumulados, permanece a mesma situação exposta no ato recorrido, uma vez que a recorrente perseverou em não trazer aos autos documento hábil que comprovasse a alegação; - (b) - quanto ao prejuízo fiscal do exercício de 1975, ocorreu perda do direito à compensação pelo decurso do prazo de três exercícios subsequentes; e - (c) - o prejuízo fiscal do exercício de 1976 acha-se completamente compensados nos exercícios posteriores.

lator.

Negar provimento ao recurso é, portanto, o voto do re



SYLVIO RODRIGUES

-

RELATOR